



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, BEM COMO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, constituindo-se como órgão central de formulação, proposição, estabelecimento e coordenação das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos Direitos dos Animais no âmbito do Município de Herval, ficando diretamente vinculada à Secretaria de Agropecuária e Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais (FMDA), instituindo-se como instrumento para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos Direitos dos Animais no âmbito do Município de Herval.

Art. 3º Esta Lei disciplina a esterilização cirúrgica, vacinação e chipagem como método oficial de controle populacional de animais caninos e felinos no Município de Herval, a ser implementado por meio do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte, instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte será conduzido pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A compra de matérias e fármacos será realizada mensalmente de acordo com o número de procedimentos realizados e previstos, confirmados através de ficha de cadastro de animal.

§1º: O proprietário ou responsável pelo animal que solicitar o procedimento de cirurgia para castração será expedido guia para pagamento de taxa, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º: Ficaram isentos da taxa referida no parágrafo 1º as pessoas cadastradas no cadastro único na Secretaria de Assistência Social e beneficiários do programa Bolsa Família.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 5º À Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais compete:

- I - articular, junto aos diferentes órgãos públicos e instâncias de governo, ações voltadas à promoção da defesa animal;
- II - promover e organizar, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei, a Conferência Municipal de Promoção dos Direitos dos Animais, a qual definirá os princípios e diretrizes da Política Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais e deliberará sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais;
- III - propor e estimular ações e campanhas educativas e/ou fiscalizatórias, a fim de promover o cuidado e a guarda responsável de animais domésticos de pequeno e grande porte;
- IV - acompanhar o cumprimento e os avanços da legislação que assegura os Direitos dos Animais;
- V - promover e ampliar o diálogo com os grupos organizados de proteção animal e com a sociedade em geral sobre a temática dos Direitos dos Animais;
- VII - fomentar a realização de estudos, debates, seminários sobre a temática dos Direitos dos Animais e das políticas públicas voltadas à sua proteção;
- VIII - promover e acompanhar a execução dos Contratos e Convênios voltados à proteção animal, estabelecidos junto à Prefeitura Municipal de Herval.

Art. 6º Fica criado o cargo de Coordenador(a) Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, com forma de provimento CC/FG 02, devendo o ocupante do cargo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Animais.

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais é constituída por um(a) Coordenador(a) e um Comitê Gestor.

Art. 8º São atribuições do(a) Coordenador(a):

- I - assessorar o Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais no que se refere às Políticas voltadas à proteção animal;
- II - promover a articulação entre as Secretarias de Município e demais órgãos do Executivo Municipal, bem como outras esferas e instâncias do Poder Público, no intuito de desenvolver as políticas públicas e ações transversais de proteção animal;
- III - coordenar o Comitê Gestor de que trata esta Lei;
- IV - articular e desenvolver ações conjuntas com a sociedade civil para promover os Direitos dos Animais;
- V - registrar ocorrências de maus-tratos à animais, tratando de orientar os cidadãos e cidadãs sobre os encaminhamentos adequados;
- VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designadas pela autoridade superior, visando o cumprimento do estabelecido no art. 2º da presente Lei.



Art. 9º Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar, para o bom andamento das atividades da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, mediante processo de cedência, servidores(as) de outros órgãos da Administração Municipal, bem como de outras esferas da Federação, preferencialmente aqueles(as) com experiência comprovada, interesse e/ou formação voltada à área da proteção aos animais.

Art. 10 O Comitê Gestor de Defesa dos Direitos dos Animais será constituído por Decreto Municipal e terá por finalidade primar pelo cumprimento do previsto no Artigo 5º da presente Lei.

Art. 11 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais será composto conforme segue:

I - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente;

II - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município de Educação;

III - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município da Saúde.

IV - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Município de Agropecuária e Desenvolvimento.

V - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente de entidade regularmente constituída que atue na defesa dos direitos dos animais;

VI - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Empregadores Rurais;

VII - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços -ACIAS.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais deverá contar com 04 (quatro) integrantes Titulares e 04 (quatro) Suplentes das Secretarias e entidades da sociedade civil elencadas, com preferência àqueles que tenham atuação reconhecida na proteção animal, indicados na Conferência Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

§ 2º Participarão do Conselho de Defesa dos Direitos dos Animais, sempre que cabível e na condição de convidados, representantes das demais Secretarias de Município as quais mantêm direta ou indireta relação com a questão da proteção animal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução das atividades do Conselho Inter-Secretarias de Defesa dos Direitos dos Animais correrão por conta de dotação orçamentária própria ou vinculada, a ser consignada no respectivo orçamento.

CAPÍTULO III O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS-FMDA

Art. 13 Fica o FMDA vinculado à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 14 O FMDA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I - custear e financiar as ações e programas de controle populacional, fiscalização de maus-tratos e promoção dos Direitos dos Animais, exercidas pelo Poder Público Municipal;



II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas às práticas de proteção animal, incluindo as educativas;

III - atender às diretrizes e às metas contempladas na legislação municipal, estadual e federal, voltadas à proteção animal;

IV - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência e proteção dos animais;

VIII - apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal, por meio do repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que comprovadamente atuem na área da Defesa Animal.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção animal voltados, especificamente, aos fins a que se destina o FMDA.

Art. 15 Não poderão ser financiados pelo FMDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à promoção dos Direitos dos Animais, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 16 Comporão o FMDA receitas oriundas de:

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II - transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;

III - aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais;

IV - aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados;

V - convênios firmados com outras entidades;

VI - dotação orçamentária do Município de Herval; e

VII - outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção e promoção dos Direitos dos Animais no Município de Herval e lhe sejam designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMDA.

Art. 17 O FMDA será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais conforme os termos do Artigo 9º da presente lei;

Art. 18 Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores.

Art. 19 Os bens adquiridos com recursos do FMDA serão incorporados ao patrimônio do Município de Herval, possuindo destinação de uso relacionado às atividades e ações de proteção animal, definidas pelo Conselho Inter-secretarias, de acordo com o que se refere o Artigo 5º da presente Lei.



CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS
DE PEQUENO PORTE

Art. 20 O Programa será implementado mediante as seguintes modalidades, conforme planejamento do Poder Executivo: por meio dos serviços prestados por Estabelecimentos Veterinários devidamente credenciados junto ao Município de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como através da utilização de Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica e demais recursos próprios, quando cabível.

Art. 21 O serviço de esterilização dos animais domésticos de pequeno porte promovido pelo Poder Público Municipal será prestado exclusivamente sem qualquer custo para o responsável pelo animal, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelos cuidados pós-operatórios, prioritariamente nas seguintes situações:

I - Quando sob a guarda de pessoas de baixa renda (conforme critérios estabelecidos pela Municipalidade, quando da regulamentação desta Lei);

II - Quando encaminhados sob a guarda de grupo(s) de protetoras(es) - desde que devidamente cadastrados junto à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, aqueles animais (cães e gatos) que se encontram em processo de adoção junto ao(s) mesmo(s);

III - Quando tratar-se de animal comunitário - assim considerado o animal que estabelece laços de dependência e de manutenção numa comunidade, ainda que não possua responsável único e definido;

IV - Quando tratar-se de animal errante - assim considerado o animal notadamente abandonado, sem vínculos com seres humanos;

Parágrafo Único - Em todas as situações previstas no presente Artigo, a pessoa responsável pelo animal receberá as orientações pertinentes às etapas pré e pós-operatória;

Art. 22 O estabelecimento veterinário credenciado junto à Prefeitura Municipal de Herval definirá a sua capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, responsabilizando-se, contudo, pela realização mínima de 200 (duzentas) esterilizações anuais - exceto quando formalmente justificado.

Parágrafo Único - O animal esterilizado será identificado por meio de microchipagem de acordo com a Lei Estadual nº 13.193/2009 e conforme os procedimentos estabelecidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 23 O Estabelecimento Veterinário fornecerá à Coordenadoria Municipal e ao responsável pelo animal um comprovante que conterá, no mínimo:

I - o nome e endereço do local onde foi feita a cirurgia;

II - o médico veterinário responsável;

III - espécie, porte, raça, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

IV - número da identificação eletrônica (microchip) aplicado no animal;

V - orientações quanto aos cuidados e procedimentos pós-cirúrgicos e receita médico-veterinária, sempre que cabível.

Art. 24 O Programa, quanto aos animais errantes e comunitários, inclui também medidas preventivas e educativas, podendo celebrar convênios com instituições cuja finalidade social seja a proteção dos animais.



Parágrafo Único - O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e poderá ser devolvido ao local de origem, no caso de não adoção.

Art. 25 A Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais e demais parceiros providenciarão meios de informar a população sobre os prazos do programa e os locais de atendimento.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá utilizar-se de nome fantasia para fins de identificação do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte.

Art. 26 Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos de pequeno porte no município de Herval ficam obrigados a microchipá-los nos termos da Lei Estadual nº 13.193/2009, identificar os compradores através de cadastro contendo:

I - Nome completo do comprador(a);

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG);

III - Endereço completo do comprador(a) e do local de domicílio do animal, acompanhados de comprovante(s) de residência.

Art. 27 A operação de compra e venda de animais no município de Herval ocorrerão apenas mediante assinatura de termo de compromisso de guarda responsável por parte do comprador(a).

Parágrafo Único - A Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais terá acesso aos documentos a que se referem o presente Artigo.

Art. 28 Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte será realizada campanha educativa de guarda responsável e combate aos maus-tratos, envolvendo a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais e demais parceiros, a fim de orientar sobre os seguintes aspectos:

I - a importância da vacinação, da desverminação e do controle populacional dos animais domésticos;

II - a necessidade de cuidado e respeito com os animais;

III - a importância da adoção de animais errantes e da educação para a guarda responsável;

IV - legislação vigente relativa à proteção animal;

Parágrafo Único - Os materiais informativos/educativos da campanha a que se refere o caput não poderão ser contrários aos fundamentos do programa de que trata esta Lei, tampouco fazer referências positivas à produtos e/ou situações nocivas a qualquer animal.

Art. 29 Os procedimentos de esterilização em animais domésticos de pequeno porte poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica, de maneira a facilitar o acesso da população carente ao serviço.

Parágrafo Único - As despesas para a manutenção da Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica correrão por conta de dotação orçamentária própria do Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais nos termos do Artigo 13 da presente Lei, além de doações ou convênios realizados com pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 30 O Chefe do Poder Executivo fará consignar, no Orçamento Municipal do exercício vindouro, os recursos necessários à manutenção do Programa de que trata esta Lei, mediante incremento da arrecadação.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Ficam revogadas as leis nº 767/2009 e 1.084/2013.

Art. 32 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Herval, 29 de outubro de 2018.


Rubem Dari Wilhelmsen

Prefeito Municipal



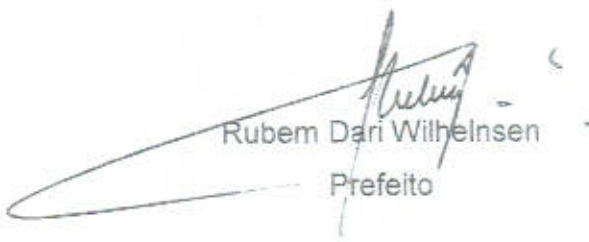
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 076/2018

Senhores Vereadores,

O presente projeto fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública. Diante disto, se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade hervalense. Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos dos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação deste projeto de lei.



Rubem Dari Wilhelmsen

Prefeito